



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092022-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO e Impetrante SILVANA HELENA DE PAULA, Interessados LOYANA CURY e JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021212
HABEAS CORPUS: 2092022-72.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: SILVANA HELENA DE PAULA
PACIENTE: THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉUS: JOSÉ VICTOR SANTOS DE SOUZA
LOYANA CURY
COMARCA: CAMPINAS — VARA PLANTÃO

(autos de origem: 1501268-49.2025.8.26.0548)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO MAJORADOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos para a prisão processual. Cabimento da prisão preventiva, com fundamentação idônea na origem. Crimes dolosos com penas máximas superiores a quatro anos, cometidos com grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes. Gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente a indicar o risco que sua liberdade representa à persecução penal e ao meio social. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. **Ordem denegada.**

A ilustre advogada SILVANA HELENA DE PAULA impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 8ª CJ — COMARCA DE CAMPINAS/SP, que decretou a

prisão preventiva do paciente, nos autos nº 1501268-49.2025.8.26.0548, em que ele é denunciado por incursão nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal (extorsão e roubo majorados).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Argumenta, inicialmente, que, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade é a regra, enquanto a prisão constitui exceção. Aponta que, no caso em análise, a segregação está sendo utilizada de forma antecipatória como pena. Afirmar que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, pois se baseia exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos e que estão ausentes os requisitos que legitimam a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liberdade provisória, vez que o paciente não oferece risco ao regular andamento do processo, além de possuir ocupação lícita (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 187/191) e as informações foram prestadas (fls. 194/196).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 200/204).

É o relatório.

Pelo que consta nos autos digitais do

processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia 22/03/2025 (fls. 1, daqui em diante sempre dos autos de origem) e, no dia seguinte, durante a audiência de custódia, a segregação foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 110/113).

Foi denunciado por incursão nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal (extorsão e roubo majorados), porquanto, em tese, no dia da prisão, por volta das 06h49min, na Rua Pacaembu, nº 366, Jardim Itatinga, Campinas/SP, o paciente, juntamente com os corréus, reunidos com identidade de propósitos e previamente ajustados, mediante grave ameaça contra as vítimas Alexandre Panin Pereira, Vinícius Panin Duarte e Henrique Lopes Benedetti, com o intuito de obterem, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, constrangeram Vinícius a lhes entregar as quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.300,00, restringindo a liberdade dos ofendidos. E, ainda, nas mesmas circunstâncias, o paciente, juntamente com o corréu José Victor Santos de Souza, agindo em concurso, mediante grave ameaça contra as vítimas Alexandre Panin Pereira, Vinícius Panin Duarte e Henrique Lopes Benedetti, subtraíram, para si, 03 (três) aparelhos de telefone celular pertencentes aos ofendidos (fls. 154/157).

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva da paciente.

De proêmio, observo que a respeitável

decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), inclusive com indicação da necessidade concreta da prisão processual (art. 315 do CPP). Tal fundamentação se justifica diante da gravidade dos crimes imputados ao paciente — extorsão e roubo majorados —, evidenciando o risco que sua liberdade de locomoção representa para a efetividade da persecução penal e, sobretudo, para a ordem social.

Do exame dos autos, constata-se que a prisão preventiva, além de cabível (art. 313, I, do CPP), por tratar-se de imputação de crimes dolosos com penas máximas superiores a quatro anos (artigos 158, §§ 1º e 3º, e 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal), revela-se necessária para o resguardo da ordem pública. Com efeito, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (art. 312, caput, do CPP), considerando que há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria. Trata-se de extorsão e roubo majorados, condutas que geram evidente desassossego social e atentam contra bens jurídicos fundamentais, causando grave inquietação e clamor público, razão pela qual o Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, decretou a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública.

Ademais, a **gravidade concreta** dos delitos imputados ao paciente também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar. **Segundo consta da peça acusatória:**

“(…). Segundo se apurou, THOMAS BRENDON e LOYANA trabalhavam no estabelecimento denominado “Boate Paraíso 18”, que pertencia a JOSÉ VICTOR, para onde os ofendidos se dirigiram e contrataram “programas sexuais” com Francine Letícia Rodrigues Manoel, Izabel Thuany de Souza Ribeiro, Gabrielli Maria dos Santos, Pâmela Rodrigues Fernandes e Vanessa dos Santos Martins de Oliveira, acertando o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), por cada “programa”. Consta que as vítimas ingressaram nos quartos existentes na “boate” e nada consumiram, sendo que, após a realização dos “programas”, as mulheres saíram do local, oportunidade em que JOSÉ VICTOR reuniu os ofendidos em um quarto para cobrá-los, tendo Vinícius e Henrique efetuado o pagamento dos “programas”, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Porém, nessa oportunidade, JOSÉ VICTOR lhes cobrou a importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), alegando que as vítimas tinham consumido duas garrafas de “Chandon”, que custava cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, porém os ofendidos se recusaram a pagar esse valor. Diante disso, JOSÉ VICTOR chamou THOMAS BRENDON, que ingressou naquele cômodo e se posicionou em frente à porta, impedindo os ofendidos de saírem do local. Em seguida, JOSÉ VICTOR e THOMAS os ameaçaram de morte e exigiram a entrega de seus aparelhos de telefone celular, no que foram prontamente atendidos. Após, os agentes exigiram que as vítimas fizessem transferências bancárias, via PIX, em favor de JOSÉ VICTOR, porém Alexandre e Henrique não conseguiram concluir a transação naquele momento, tendo Vinícius transferido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a contado indiciado. Ato contínuo, JOSÉ VICTOR

deixou Alexandre e Henrique no local sob a vigilância de THOMAS BRENDON e saiu com LOYANA e Vinícius, o qual foi obrigado a entrar no automóvel do indiciado, permanecendo no banco traseiro juntamente com a denunciada, ocasião em que JOSÉ VICTOR se dirigiu a um caixa eletrônico e exigiu que Vinicius sacasse a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que foi entregue pela vítima ao denunciado. Depois, eles retornaram à boate, onde os ofendidos permaneceram por mais um certo tempo trancados no quarto até serem libertados por policiais militares, que foram acionados por um tio de uma das vítimas, o qual lhes passou a localização de seu sobrinho, obtida através do dispositivo de rastreamento do aparelho de telefone celular do ofendido. Consta que os policiais militares localizaram a quantia de R\$ 2.368,00 (dois mil e trezentos e sessenta e oito reais) em poder de JOSÉ VICTOR, e mais R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) com THOMAS BRENDON (cf. Auto de fl. 29 e imagens de fls. 56/61). Consta também que LOYANA, ao ser interrogada pela Autoridade Policial (fl. 20), admitiu que trabalhava no local e que foi chamada por JOSÉ VICTOR para ir com ele e com a vítima Vinícius até um caixa eletrônico, onde o ofendido sacou certa quantia em dinheiro. (...)” (fls. 154/157).

A propósito, conforme explanado pelo

MM. Juiz *a quo* na decisão que decretou a prisão preventiva:

“(…). Pois bem, de acordo com o depoimento do agente policial MARCELO DE OLIVEIRA FRANCISCO, em resumo, disse que estavam em serviço quando foram

acionados por volta das 6:50h para uma ocorrência de cárcere privado na Rua Pacaembu, Jardim Itatinga. A localização foi possível, porque um tio de uma das vítimas conseguiu rastrear o trio. No local denominado "Boate Paraíso 18", JOSÉ VITOR se apresentou como proprietário. A equipe encontrou três vítimas (VINÍCIUS, ALEXANDRE e HENRIQUE) trancadas em um dos quartos. As vítimas disseram que são moradores de Americana e Nova Odessa, tendo chegado ao local por aplicativo de transporte. Ali, acertaram programa com quatro garotas pelo valor de R\$ 80,00 cada. Após o programa, JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA e THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO passaram a exigir o pagamento de uma conta de R\$ 21.000,00. Diante da discordância, as vítimas foram ameaçadas de morte e tiveram os celulares confiscados. JOSEVICTOR SANTOS DE SOUZA e THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO exigiram transferências e PIX, obtendo um PIX da conta da vítima VINÍCIUS no valor de R\$ 1.000,00. Não satisfeitos, colocaram VINÍCIUS em um carro com a garota LOYANA CURY e o forçaram a sacar R\$ 2.300,00 em caixa eletrônico. Em revista pessoal, encontraram R\$ 2.368,00 com JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA e R\$ 3.400,00 com THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO (fls. 4/5). (...). Nesse contexto, reputo como válida a prisão em flagrante e regular o auto de prisão em flagrante. Prisão preventiva. Além disso, no contexto narrado, certamente, pelo acima consignado, há provada existência do crime e indícios suficientes de autoria. Em relação aos pressupostos do art. 313 do CPP, verifico que os crimes dolosos imputados têm pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). No

que tange aos fundamentos do art. 312 do CPP, observo que a gravidade em concreto do delito impõe a medida extrema, pois o estado de liberdade do imputado gera perigo à sociedade, sendo de rigor a garantia da ordem pública com sua prisão preventiva. Com efeito, conforme destacado no APF, cuida-se de extorsão em conjunto à cárcere privado (art. 158, § 3º, CP), praticado em concurso de 3 (três) agentes contra 3 (três) vítimas. Não bastasse, o modus operandi indica profissionalismo na empreitada. Pondero serem inaplicáveis os arts. 318 e 318-A do CPP, pois os 3 (três) delitos foram cometidos com grave ameaça. Por conseguinte, com base nos arts. 310, 312, 313 do CPP, DECRETO a prisão preventiva de JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA, THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO e LOYANA CURY. EXPEÇAM-SE mandados de prisão. (...).” (fls. 110/113).

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de

circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, em uma parada de ônibus durante o período noturno e contra vítima mulher). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento contra o recorrente). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 3. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ – Sexta Turma; RHC 92.265/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.2018, DJe 14.09.2018).

Registra-se ainda que eventuais predicados pessoais da pessoa custodiada cautelarmente (*v.g. ocupação lícita*) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

“As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

Assim, temos que ausente ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora